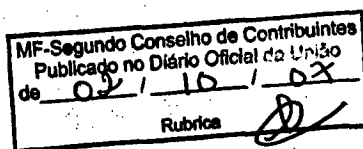




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13808.000383/96-33
Recurso nº	129.316 Voluntário
Matéria	COFINS
Acórdão nº	-202-18.067
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrente	R.K.M INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
Recorrida	DRJ em Salvador - BA



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/09/1993 a 31/12/1994

Ementa: RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.

Diante da aceitação por parte do Fisco dos cálculos do indébito e da compensação efetuados pelo contribuinte com base em decisão judicial, cancela-se o auto de infração lavrado para prevenir a decadência.

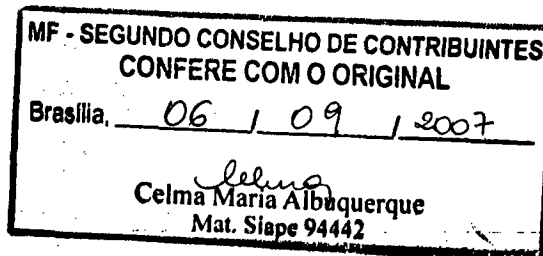
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


 ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente e Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Claudia Alves Lopes Bernardino, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 21/05/1996 para exigir o crédito tributário relativo à Cofins, multa de ofício e juros de mora, em razão da insuficiência de recolhimento do tributo.

Segundo o termo de verificação fiscal de fl. 02, a contribuinte não efetuou o recolhimento da contribuição no período de agosto de 1993 a janeiro de 1995, ao amparo de medida liminar concedida no Mandado de Segurança nº 93.0019954-4, e a fiscalização lavrou o auto de infração com exigibilidade suspensa para prevenir os efeitos da decadência.

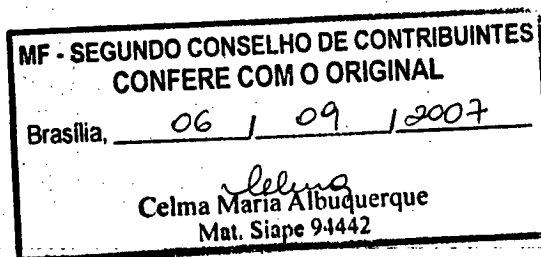
A 4ª Turma da DRJ em Salvador - BA, por meio do Acórdão nº 2.419, de 02/10/2002, julgou o lançamento procedente em parte, reduzindo a multa de ofício de 100% para 75% do tributo devido.

Regularmente notificado daquele Acórdão em 31/03/2004 (fl. 128), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 129/164, em 27/04/2004, instruído com o arrolamento de bens de fls. 165/219. Alegou, em síntese, que os valores lançados pelo Fisco não são exigíveis porque as diferenças se referem à compensação entre o Finsocial recolhido com alíquota superior a 0,5% com parcelas vincendas da Cofins. Esta compensação estava autorizada por sentença judicial. Disse que não há concomitância entre processos administrativo e judicial porque o objeto do processo administrativo é a exigência da Cofins, enquanto que o objeto do processo judicial foi a declaração de inconstitucionalidade das alíquotas do Finsocial que excediam a 0,5% e o reconhecimento do direito à compensação do indébito. Estando seu procedimento amparado por sentença judicial transitada em julgado, são ilíquidos os valores ora exigidos, impondo-se a anulação do auto de infração. Sustentou a possibilidade de o julgador administrativo enfrentar alegações de inconstitucionalidade e atacou a exigência dos consectários do lançamento de ofício. Requereu a reforma da decisão recorrida e o cancelamento do auto de infração.

Por meio da Resolução nº 202-00.820 o processo foi baixado em diligência com o objetivo de que a fiscalização efetuasse a conferência dos cálculos relativos à compensação, verificando se o crédito era suficiente para absorver os valores lançados (fls. 235/237).

O processo retornou com os documentos de fls. 238/296.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se pode verificar à fl. 296, a autoridade administrativa cumpriu a diligência determinada pela Resolução nº 202-00.820 e verificou os cálculos do indébito e da compensação elaboradas pela contribuinte, concluindo que as planilhas apresentadas pela contribuinte, às fls. 258/259 e 273, podem ser aceitas.

Desse modo, tendo a contribuinte agido segundo a norma individual e concreta emanada da decisão judicial de fls. 197/204 e tendo a autoridade administrativa admitido como corretas tanto a apuração do indébito (fls. 258/259) quanto a compensação efetuada (fl. 273), voto no sentido de dar provimento ao recurso para cancelar o auto de infração que foi lavrado apenas para prevenir a decadência.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007.


ANTONIO CARLOS ATULIM

